SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0002591-91.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: Evandro da Silva Felix Luiz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

EVANDRO DA SILVA FÉLIX LUIZ, portador do RG nº 42.908.810-SSP/SP, filho de Vanderlei Félix Luiz e Sirlene da Silva, nascido aos 30/12/1996, foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 04 de março de 2018, por volta das 17h28, na Av. Pedro José Laroca, 2885, nesta cidade e comarca, e, portanto, nas imediações de estabelecimento hospitalar, de ensino e sede esportiva, foi surpreendido, em flagrante, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 144 (cento e quarenta e quatro) *eppendorfs* da droga conhecida como cocaína, pesando cerca de 96g (peso bruto), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando, ao se aproximarem do "Residencial Oitis" — conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram o acusado — que é conhecido dos meios policiais pelo comercio espúrio de entorpecentes, já tendo sido, inclusive, preso pelo mesmo delito, resolvendo, então, abordá-lo. Naquele instante, ao perceber a viatura, o denunciado empreendeu fuga, dispensando os 144 *eppendorfs* de cocaína, que trazia consigo para serem comercializados no local, sendo contudo, perseguido e preso. Interrogado (fl. 05), o acusado negou a propriedade da droga encontrada pelos policiais.

Auto de apreensão (fl. 09), exames periciais de constatação (fls. 12/13), toxicológico (fls. 41/42) e local de mercancia (fls.125/127).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 86/89.

A denúncia foi recebida no dia 21 de março de 2018 (fl. 105).

O acusado foi devidamente citado (fl. 118) e apresentou resposta técnica às fls. 129/132.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução,

debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, em caso de condenação, a fixação da pena-base em seu mínimo legal, bem como o afastamento da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

A presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão (fl. 09), exames periciais de constatação (fls. 12/13), toxicológico (fls. 41/42) e do local dos fatos (fls.125/127).

A autoria também é certa.

Na fase inquisitorial (fl. 05), o acusado permaneceu em silêncio, para em juízo, apresentar versão pouco crível para os fatos. Alegou que foi preso injustamente, sendo que os policiais, inclusive, o abordaram e passaram a acusá-lo de ser o dono da droga por eles encontrada. Por outro lado, disse que não possuía qualquer desavença com os policiais militares que o abordaram. Evidente, portanto, que sua versão não se sustenta, uma vez que os policiais não teriam motivos pela acusado injustamente.

As testemunhas de defesa ouvidas - a própria mãe e uma amiga do réu - tentaram isentá-lo de responsabilidade. Relataram os fatos de maneira absolutamente contrária dos policiais militares, querendo fazer crer que o réu foi preso injustamente, pois estava na quadra com um amiga tirando fotografias.

Os policiais militares, ouvidos em juízo, foram categóricos e uníssonos em afirmar que realizavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos — conhecido ponto de venda de drogas, quando avistaram o acusado, que também já era conhecido dos meios policiais pela prática do tráfico, tanto que tinha sido, por esse mesmo motivo, preso recentemente, oportunidade em que ele, ao visualizar a viatura, tentou se evadir, dispensando ao solo a droga que trazia consigo. Relataram que após terem detido o acusado, encontraram no local os 144 *eppendorfs* que ali seriam comercializados por ele.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP – Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. O local em que o réu estava, a quantidade da droga por ele dispensada e apreendida pelos policiais, o modo pelo qual que ela se encontrava embalada, assim como sua passagem anterior por tráfico, não deixam dúvidas de que ele no dia, hora e local dos fatos, se dedicava ao nefasto tráfico de entorpecentes.

Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Além disso, incide a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 125/127, conclui que o local mencionado na denúncia onde o crime foi praticado está a 100 metros da Associação Desportiva da Policia Militar, 220 metros do CER Maria José Pahin e 230 metros do Posto de Saúde do Jardim Iguatemi.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal e, preponderantemente, o artigo 42 da Lei de Drogas, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico, considerando as circunstâncias desfavoráveis ao réu, principalmente em razão de seus maus antecedentes criminais (fls. 81/82), da quantidade da droga apreendida (144 *eppendorfs* de cocaina), as quais demonstram sua personalidade voltada para a criminalidade, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase não há atenuantes. Reconheço a agravante da reincidência (fl. 181/183). Logo, majoro a pena em mais 1/6 (um sexto), restando em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Na terceira fase de aplicação da pena, diante da incidência da causa de aumento prevista no art. 40, incisos III, da Lei 11.343/06, aumento a pena em 1/6, **fixando-a em definitivo no patamar de 07 anos, 11 meses e 08 (oito) dias de reclusão e 793 dias-multa.**

Incabível a aplicação da causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas, pois o réu não atende aos seus requisitos, sobretudo aquele relacionado à não dedicação à atividade ou organização criminosa, o que se mostra evidente após a reincidência especifica no tráfico de drogas.

Fixo o regime inicial <u>FECHADO</u> para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra EVANDRO DA SILVA FÉLIX LUIZ, portador do RG nº 42.908.810-SSP/SP, filho de Vanderlei Félix Luiz e Sirlene da Silva, nascido aos 30/12/1996, e o CONDENO à pena de 07 anos, 11 meses e 08 (oito) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 793 (setecentos e noventa e três) dias-multa, fixados unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA